



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/12

Altera o art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Ibitinga.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

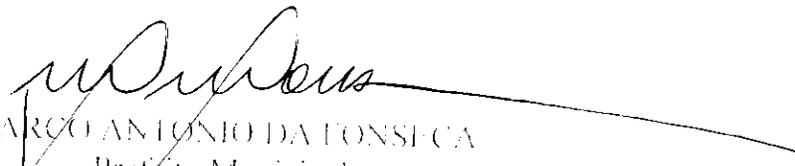
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1.º O art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Suspender-se-á o interstício necessário à evolução de nível por afastamento ou licença do servidor.”

Art. 2.º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Ibitinga, 10 de dezembro de 2012.


MARCO ANTONIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

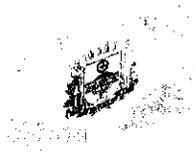
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



PROTOCOLO GERAL 0002048
Data: 10/12/2012 Horário: 18:08
Legislativo - PLC 8/2012



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

O Projeto de Lei nº 122/2012, que ora encaminhamos, dispõe sobre a alteração do artigo 60 da Lei Complementar nº 037/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Ibitinga.

Após dois anos de promulgação do referido texto legal, a Secretaria Municipal da Educação – órgão responsável por sua implementação e observância – preparou um decreto que visa regulamentar a evolução funcional dos profissionais do magistério pela via não-acadêmica.

No entanto, constatou-se que o dispositivo elencado determina a interrupção do tempo de contagem para tal benefício funcional, a medida que o servidor faça uso de licenças ou afastamentos, com exceção nos casos previstos pelo artigo 91 e incisos I e VI do artigo 93, da mesma Lei. Assim sendo, a contagem do tempo recomeçará a partir do momento que o profissional voltar a exercer as atividades que são próprias do seu cargo, desconsiderando por completo o período trabalhado antes da licença ou do afastamento.

Desta forma, entende-se que o mais justo seria a utilização do termo "suspensão", para que assim, ao encerrar a licença ou afastamento, o servidor público possa empregar o tempo pretérito, vez que o profissional realmente prestou serviço para a Administração Pública.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCO ANTONIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



§ 3º. Os empregos de provimento em comissão e os postos de trabalho da Classe de Suporte Pedagógico têm salários fixados na nomeação/designação, e não participam de qualquer forma de enquadramento funcional.

§ 4º. As faixas representam o posicionamento conforme a formação acadêmica.

§ 5º. Os níveis representam a evolução funcional via não acadêmica num intervalo temporal mínimo de 2 (dois) anos entre cada nível.

§ 6º. A admissão corresponde ao salário inicial da Classe, no nível "A"; e os demais níveis à evolução funcional pela via não acadêmica.

Seção VI

Da Evolução Funcional

Art. 52. A evolução funcional é a passagem para faixa e/ou nível de enquadramento de retribuição superior, do integrante do Quadro do Magistério ocupante de cargo/emprego de provimento efetivo, o que se dá mediante a avaliação de sua evolução acadêmica e/ou indicadores de crescimento da sua capacidade profissional chamada evolução não acadêmica.

§ 1º. A evolução processar-se-á nas seguintes modalidades:

I) a mudança de faixa se dará pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos ou habilitação em curso de nível superior, quando não for escolaridade exigida pelo cargo, e pós-graduação referente ao campo de atuação; mestrado e/ou doutorado na área da educação;

II) considerando a avaliação do desempenho, ou seja, por via não acadêmica, ocorrerá mudança de nível.

§ 2º. Não participarão de nenhuma das modalidades da evolução funcional os contratados por prazo determinado e empregado que, nomeado em comissão, não seja titular de qualquer outro cargo/emprego permanente.

§ 3º. Ao integrante do Quadro do Magistério que estiver afastado de seu cargo/emprego de origem para exercício de emprego em comissão ou função de confiança em posto de trabalho da Classe de Suporte Pedagógico ou na hipótese de que trata o inciso I do artigo 93, será assegurada participação nas diferentes modalidades da evolução funcional relativamente ao seu cargo/emprego de origem.



§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o ocupante de cargo em comissão ou do posto de trabalho perceberá os efeitos da evolução a contar da data do seu retorno ao cargo/emprego de origem, não fazendo jus a qualquer compensação pelo período em que esteve afastado.

§ 5º. Aos titulares dos cargos/empregos previstos no § 1º do inciso II, do artigo 5º desta Lei Complementar fica assegurada a participação nas diferentes modalidades da evolução funcional.

Art. 53. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do integrante do Quadro do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho e do ensino.

Art. 54. A mudança de faixa se dará considerando o grau de titulação, na seguinte proporção:

- I)** 05% (cinco por cento) do grau médio para graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, quando a exigência mínima for de grau médio;
- II)** 05% (cinco por cento) de graduação para pós-graduação referente ao campo de atuação, quando a exigência mínima for de graduação ou graduação e habilitação diversa;
- III)** 10% (dez por cento) de graduação ou especialização para mestrado na área da Educação; e
- IV)** 10% (dez por cento) de mestrado para doutorado na área da Educação.

§ 1º. A evolução funcional via acadêmica sempre será considerada a partir do grau de exigência mínima para a posse/admissão no referido cargo/emprego.

§ 2º. Cada título será considerado apenas uma vez em cada cargo/emprego, e somente para a evolução via acadêmica, vedada a somatória da sua carga horária para pontuação na avaliação de desempenho da evolução via não acadêmica.

§ 3º. Na mudança de faixa não poderá haver redução de nível.

Art. 55. A evolução funcional por via acadêmica se dará com a apresentação à Comissão Permanente de Gestão de Carreira (CPGC) de que trata o artigo 62 desta Lei Complementar, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:



I - habilitação em curso de licenciatura plena, em Pedagogia ou em disciplinas constantes do currículo em desenvolvimento na rede de ensino, quando a escolaridade mínima exigida para o cargo for a de nível médio;

II - cursos de pós-graduação - *lato sensu* - de 360 (trezentos e sessenta) horas, no mínimo; e

III - curso de pós-graduação em mestrado ou doutorado.

Art. 56. A evolução funcional pela via não acadêmica tem por objetivo reconhecer o esforço do integrante do Quadro do Magistério, em manter-se atualizado e comprometido com o processo educacional, verificada através da avaliação de desempenho, conforme regulamentação específica.

Art. 57. A mudança de um nível, para outro observará o interstício mínimo de 02 (dois) anos, desde que o servidor atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho conforme disposto no artigo 61 desta Lei Complementar.

Art. 58. A mudança de um nível para outro corresponderá ao aumento de 2% (dois por cento), incorporando-se diretamente ao salário/vencimento do servidor.

Art. 59. A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá observando os seguintes fatores indicadores de crescimento:

I - capacitação, atualização ou aperfeiçoamento profissional;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - antiguidade; e

V - produção profissional.

§ 1º. Os indicadores do crescimento medem a capacidade, a qualidade e a produtividade do trabalho do integrante do Quadro do Magistério.

§ 2º. Aos fatores de que tratam os incisos deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, estabelecidos conforme regulamentação própria, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Consideram-se componentes do fator capacitação, atualização ou aperfeiçoamento profissional os cursos de formação complementar e os encontros de orientação técnica, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 20 (vinte) horas realizados pelas instituições de que trata o artigo 63 desta Lei Complementar.

§ 4º. Os cursos e/ou eventos fora do campo de atuação, desde que sejam correlatos ao campo de atuação, após análise da Comissão Permanente de Gestão de Carreira - CPGC quanto à sua utilidade para o desenvolvimento do trabalho do docente e/ou especialista, também serão considerados como componente do fator capacitação, atualização e aperfeiçoamento, correspondendo à metade da pontuação ou peso destinado aos do parágrafo anterior, conforme regulamentação própria.

§ 5º. Considera-se componente do fator assiduidade a inexistência de ausência ao trabalho;

§ 6º. Considera-se componente do fator disciplina a inexistência de representação contra o interessado por ato de indisciplina por ele praticado, em cada ano letivo;

§ 7º. Considera-se componente do fator antiguidade o tempo de efetivo exercício no cargo/emprego do Quadro do Magistério Público;

§ 8º. Consideram-se componentes do fator produção profissional as produções individuais e coletivas, realizadas pelo integrante do Quadro do Magistério em seu campo de atuação, de acordo com regulamentação própria.

§ 9º. Cada certificado de participação em cursos e/ou eventos de formação complementar e cada produção profissional serão considerados, para fins de evolução funcional, uma única vez, observados os requisitos do artigo 63 desta Lei.

Art. 60. Interromper-se-á o interstício necessário à evolução de nível por afastamento ou licença do servidor, com exceção das licenças previstas no artigo 91 e dos afastamentos previstos nos incisos I e VI do artigo 93 desta Lei Complementar.

Art. 61. Mudará de nível nos termos dos Anexos III, IV e V integrantes desta Lei, o candidato que atingir a qualquer tempo, respeitado o interstício mínimo previsto no artigo 59, o total de 90 (noventa) pontos.

§ 1º. O integrante do Quadro do Magistério poderá requerer a avaliação de desempenho a qualquer tempo, desde que observado o interstício mínimo determinado por esta Lei Complementar e a validade de 3 (três) anos para os certificados de cursos e/ou eventos de atualização e aperfeiçoamento e comprovantes de produção profissional.

§ 2º. Os cursos e/ou eventos de atualização e aperfeiçoamento e as produções profissionais realizados durante os afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 93 desta Lei Complementar não terão validade para fins de avaliação de desempenho.

Art. 62. O Secretário Municipal de Educação organizará Comissão Permanente de Gestão de Carreira - CPGC, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.

Parágrafo único. O representante de cada segmento da educação a integrar a Comissão Permanente de Gestão de Carreira - CPGC será escolhido por seus pares, e nela atuará por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez por igual período.

Seção VII

Dos Programas de Formação Continuada

Art. 63. A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento das Diretrizes e Base da Educação Nacional envidará esforços para implementar o desenvolvimento profissional do magistério com programas de formação continuada que compreendam:

I – cursos de capacitação, atualização pedagógica ou aperfeiçoamento;

II – encontros de orientação técnica.

§ 1º. Serão reconhecidos como programas de formação continuada, aqueles desenvolvidos por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas, órgãos da estrutura básica da Secretaria Municipal ou demais órgãos oficiais da Educação em âmbito estadual ou federal, instituições públicas estatais, instituições públicas não estatais e entidades particulares, desde que devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Instituições públicas não estatais e entidades particulares que possuam credenciamento junto a órgãos oficiais da Educação em âmbito estadual ou



Art. 90. As licenças requeridas pelo integrante do Quadro do Magistério serão concedidas com base na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e nas normas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 91. Nas aplicabilidades não especificadas e abrangidas por esta Lei não serão descontadas as ausências provenientes de licenças:

- I** – gestante;
- II** – serviço obrigatório por Lei;
- III** - nojo;
- IV** – gala;
- V** – paternidade;
- VI** - adoção;
- VII** - sabática; e
- VIII** - acidente de trabalho.

Art. 92. A licença de que trata o inciso VII do artigo anterior, tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional, garantida a remuneração do respectivo cargo/emprego permanente, por período e nas condições tratadas por normas contidas em lei específica.

Seção III

Dos Afastamentos

Art. 93. Os afastamentos ocorrerão respeitando o interesse da administração municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, nas seguintes situações:

- I** – para prover posto de trabalho ou cargo/emprego de provimento em comissão em funções do Magistério, próprias ou correlatas, no âmbito do município, enquanto perdurar a designação;



II - para servir em outra unidade administrativa do município em função não impertinente ao Magistério, ou em outro órgão da esfera estadual ou federal, em cargo/emprego de provimento em comissão, enquanto perdurar a nomeação;

III - para atividade política de cargo eletivo, enquanto durar o mandato;

IV - para tratar de interesses particulares, por no máximo 2 (dois) anos;

V - para desempenho de mandato classista, enquanto durar o mandato;

VI - para participar de congressos, cursos e reuniões relativos ao campo de atuação, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, quando realizados por instituição conveniada à Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibitinga.

§ 1º. Os afastamentos previstos neste artigo deverão ser requeridos ao Chefe do Poder Executivo, que, após parecer técnico exarado pelo Secretário da Educação, decidirá.

§ 2º. O afastamento previsto no inciso II deste artigo implica na suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica.

§ 3º. Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI deste artigo serão regulamentados por ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. O afastamento de que trata o inciso IV deste artigo ocorrerá, a critério da administração, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre um afastamento e outro ou 5 (cinco) anos de efetivo exercício quando se tratar do primeiro afastamento, com prejuízo da remuneração e suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica, por no máximo 2 (dois) anos, desde que não haja prejuízo para os discentes.

§ 5º. Para o integrante do Quadro do Magistério, a suspensão a que aludem os parágrafos 2º e 4º deste artigo corresponde ao direito à lotação, à contagem do tempo de exercício no magistério para todos os fins e à participação no processo de evolução funcional, além de outros que venham a ser previstos.

Art. 94. Os integrantes do Quadro do Magistério contratados para em pregos da Classe de Suporte Pedagógico, em comissão ou designação para posto de trabalho terão seus contratos encerrados:

I - a pedido do contratado; e

II – *ex-officio*, por ato de livre iniciativa da autoridade nomeante.

Art. 95. Aplicar-se-ão aos integrantes do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 96. A vacância dos empregos do Quadro do Magistério ocorrerá por:

I - falecimento;

II – aposentadoria, observada a opção do servidor, salvo para aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos; e

III – exoneração ou demissão.

CAPÍTULO XI DA CEDÊNCIA

Art. 97. Cedência é o ato em que a autoridade competente coloca um integrante do Quadro do Magistério de carreira, com sua anuência, à disposição de entidade ou ente público conveniados com o município vinculado a atividades do efetivo exercício do magistério.

Art. 98. A cedência será concedida pelo prazo estabelecido em ato administrativo próprio, ou sempre que houver convênio, ajuste, acordo, ou congêneres, em vigência, nos termos da lei complementar.

Art. 99. Ao cedido, desde que vinculado no desempenho da respectiva função na manutenção e desenvolvimento do ensino, em função de magistério ou correlata ao magistério, prevalecerão todas as garantias expostas neste Estatuto.

Parágrafo único. Terminado o período de cedência, o cedido retornará para a unidade da rede municipal de ensino onde era lotado ou onde houver vaga.